



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821858 - SP (2021/0011440-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. PROVA TÉCNICA INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No presente caso, a agravada pugnou pela produção de provas a fim de demonstrar a legalidade do reajuste por aumento de sinistralidade. O magistrado indeferiu a produção de provas e julgou antecipadamente a lide, concluindo pela procedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação pela demandada de fato impeditivo alegado em contestação.

2. *"O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade"* (REsp 1.128.086/RO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 6/4/2010).

3. Esta Corte Superior entende que, *"em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancial percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte autora possa demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, apurando-se, com a produção de prova pericial atuarial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado"* (AgInt no REsp 1.676.857/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 19/10/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.858 - SP (2021/0011440-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com a decisão de fls. 763/768, que conheceu do recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, permitindo que a agravante possa demonstrar com base em produção de prova pericial o eventual caráter abusivo do reajuste aplicado e que julgou prejudicado o recurso interposto pela ora agravante.

Em suas razões, a agravante aponta que houve preclusão consumativa, pois a agravada permaneceu inerte ao longo de todo o processo no que se refere à produção de provas, inclusive contábeis, e da suposta necessidade de equilíbrio do contrato, cujo ônus probatório era seu, sendo desarrazoada a determinação de realização de perícia em nova oportunidade à agravada, e que o reexame de provas e cláusulas contratuais em sede de recurso especial é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.198/1.210.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.858 - SP (2021/0011440-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. PROVA TÉCNICA INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No presente caso, a agravada pugnou pela produção de provas a fim de demonstrar a legalidade do reajuste por aumento de sinistralidade. O magistrado indeferiu a produção de provas e julgou antecipadamente a lide, concluindo pela procedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação pela demandada de fato impeditivo alegado em contestação.

2. *"O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade"* (REsp 1.128.086/RO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 6/4/2010).

3. Esta Corte Superior entende que, *"em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancial percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte autora possa demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, apurando-se, com a produção de prova pericial atuarial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado"* (AgInt no REsp 1.676.857/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 19/10/2018).

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.858 - SP (2021/0011440-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Corte de origem afirmou que não ocorreu cerceamento de defesa no presente caso, pois a questão era essencialmente de direito e a produção de prova técnica desnecessária, e que a ora agravante não demonstrou, técnica ou atuarialmente, as razões para a incidência do reajuste, devendo este ser afastado, *in verbis*:

"Não houve cerceamento de defesa. A questão de mérito no presente processo é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou em audiência, para que o julgamento possa ser prolatado. O juiz é o destinatário final das provas, e a causa estava madura para julgamento.

(...)

A ré não demonstrou, técnica ou atuarialmente, as razões para a incidência dos reajustes, limitando-se a vagas alusões à necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro, sem especificar como chegou aos índices aplicados.

Nessas circunstâncias, acertada a decisão que determinou o afastamento do reajuste, tal como aplicado pela ré." (e-STJ, fls. 455/457)

Nesse ponto, a sentença afirmou que, apesar de a ora agravante ter requerido provas técnicas, a defesa não veio acompanhada de documento que pudesse servir de início de prova documental para demonstrar o aumento dos riscos, *in verbis*:

"Instadas a especificarem provas (fl. 201), a parte autora requereu prova pericial e oral (fls. 203/207), e a parte ré prova testemunhal, pericial, documental e ofício à ANS (fl. 208/210).

(...)

O processo admite o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso 1, do CPC, porque a questão é meramente de direito.

(...)

De todo modo, a defesa não veio acompanhada de documento algum,

quanto menos um que pudesse demonstrar origem do aumento do valor da mensalidade, daí desnecessária a realização de prova pericial atuarial. Se não o fez, não pode vir a Juízo pleitear prova pericial que equivale à verdadeira auditoria interna, até mesmo porque a operadora é a pessoa jurídica que detém a titularidade sobre todas as informações do grupo assegurado, sendo imprescindível, ao menos, o início de prova documental inicial para que se demonstrasse o aumento dos riscos concretizados." (e-STJ, fls. 302/305)

A decisão ora agravada afirmou que a parte ora agravada pugnou oportunamente pela produção de provas a fim de demonstrar a legalidade do reajuste por sinistralidade (e-STJ, fl. 209) e apresentou documentos aptos a servir, ao menos de início, de prova para posterior dilação probatória (e-STJ, fls. 128/134).

Assim, ao negar a produção de provas requeridas pela demandada e, ao mesmo tempo, rejeitar as alegações da recorrente, ora agravada, sob o argumento de que nada há nos autos que as comprove, a Corte de origem acabou por cercear o direito de defesa da parte ré.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade.

2. Não há se falar em preclusão se o interesse em recorrer só surge em momento posterior ao ato processual lesivo.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.128.086/RO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 6/4/2010)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. MÁ GESTÃO DO FUNDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais em que se alega que as expressivas perdas decorreram de má gestão dos fundos de investimentos derivativos vinculados ao dólar, além de omissão de informações aos investidores dos riscos assumidos.

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.119.445/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe de 25/11/2019)

Ademais, não há que se falar em óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ, pois, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, permite-se a reavaliação jurídica dos fatos baseada nas premissas estabelecidas pela Corte de origem, como ocorreu no presente caso.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA ANTIGA PROPRIETÁRIA APÓS ARREMATACÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ARREMATANTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos

Superior Tribunal de Justiça

autos" (AgInt no AREsp n. 1.315.399/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 24/4/2019).

2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, "o arrematante de imóvel tem o direito de receber os valores relativos ao aluguel a partir da lavratura do auto de arrematação, não sendo preciso esperar o registro no cartório do registro de imóveis" (REsp n.1.232.559/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014). Além disso, "(..) o pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação" (REsp n. 1.613.613/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018).

3. No caso, a agravante usufruiu do imóvel, após sua arrematação pelo agravado, ensejando, dessa maneira, sua condenação a indenizá-lo pela ocupação do bem, no período compreendido entre a lavratura do auto de arrematação e a entrega das chaves ao novo proprietário. 4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. **"Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido"** (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 979.852/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de indenizar danos de ordem moral.

2. **A revalorização jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 676.041/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe de 27/06/2019)

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.821.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0011440-1

Número de Origem:

1011114-97.2016.8.26.0602 10111149720168260602

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023